DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3228/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6600/2014
PROTOCOLO	: 1489803
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (EX-PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 31/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Leocir José Bernardi - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar nas linhas de número 21 e 23.

A referida licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4544/2020 (peça 27, fls. 300-304), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, decido no sentido de:
> I - declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2014 e do Termo Aditivo, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Leocir José Bernardi – EPP, bem como de sua execução financeira e orçamentária, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
> II – aplicar as multas ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Ex Prefeito Municipal de Sidrolândia, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
> a) 90 (noventa) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG-G.WNB-7079/2023 (peça 36, fls. 314-316), nos seguintes termos dispositivos:

> Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 311-312;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 4147/2024 (peça 42, fls. 323), ratificando o parecer PAR-3ªPRC-2969/2024, onde opina pela baixa da responsabilidade do responsável com a consequente extinção e arquivamento do presente processo (TC/6600/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4147/2024, peça 42, fl. 323), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6600/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 120 (cento e vinte) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK- 4544/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak